



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais,

de 21 de Maio de 2007, foi atribuída à Indo África Minerais, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 1484L, válida até 21 de Maio de 2012, para ferro, situada no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 22' 15.00"	33° 3' 45.00"
2	18° 22' 15.00"	33° 5' 15.00"
3	18° 24' 0.00"	33° 5' 15.00"
4	18° 24' 0.00"	33° 4' 0.00"
5	18° 25' 15.00"	33° 4' 0.00"
6	18° 25' 15.00"	33° 1' 45.00"
7	18° 24' 0.00"	33° 1' 45.00"
8	18° 24' 0.00"	33° 3' 0.00"
9	18° 23' 0.00"	33° 3' 0.00"
10	18° 23' 0.00"	33° 3' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Maio de 2007. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SEDI – Sociedade de Estudos e Desenvolvimento Imobiliário, S.A.

Para efeitos de publicação constitui-se, por documento particular, datado de dois de Agosto de dois mil e sete, celebrado em conformidade com o disposto no artigo noventa do Código Comercial, a sociedade SEDI–Sociedade de Estudos e Desenvolvimento Imobiliário, S.A., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede em Maputo, com capital social de vinte mil metcaís, o qual passará a ter o seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a firma SEDI – Sociedade de Estudo e Desenvolvimento Imobiliário, S.A”.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o planeamento, intermediação e gestão imobiliária, com a maior amplitude permitida por lei, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO TERCERO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número seiscentos e dezassete, na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para

qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade, sendo constituída a dois de Agosto de dois mil e sete, perdurará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcaís, sendo representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez metcaís.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do conselho de administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do conselho de administração e do conselho fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a serem emitidas ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das mesmas;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quarto) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as

respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções a favor de pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, exerça ou tenha interesses em actividades concorrentes com o objecto social, carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número um do presente artigo confere, à sociedade, o direito de amortizar tais acções, pelo valor a ser determinado por auditor independente.

Três) Compete à assembleia geral prestar o consentimento a que se refere o número um do presente artigo, assim como deliberar sobre a amortização a que se refere o número anterior.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da assembleia geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho

de administração, ouvido o conselho fiscal ou fiscal único, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o

conselho de administração, o conselho fiscal, fiscal único ou os accionistas, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, como ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da assembleia geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da mesa de assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o Livro de Presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal ou o fiscal único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de voto, em assembleia geral, os accionistas que tiverem, pelo menos, mil acções averbadas a seu favor.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, o direito de voto caberá a, apenas, um dos comproprietários, que deverá ser indicado por meio de carta, assinada por todos os comproprietários e enviada ao presidente da mesa da assembleia geral, a ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões de assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração, composto por três ou cinco membros efectivos, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do conselho de administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de assembleia geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de assembleia gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- h) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- i) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade
- j) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- k) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- m) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- n) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- o) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do conselho de administração;

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social;

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do conselho de administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditoria de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Teal Mining Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e sete exarada a folhas cento e dez a cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número dois traço duzentos e vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussá, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma, duração e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Teal Mining Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua D. Diniz, número catorze, Bairro da Sommerchild, Maputo, Moçambique.

Três) O administrador único ou o conselho de administração, conforme seja o caso, poderá, a todo o tempo, decidir que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Quatro) Por decisão do administrador único, ou deliberação do conselho de administração, conforme seja o caso, poderão ser criados e extintos, delegações, escritórios de representação ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto social da sociedade consiste na exploração mineira, importação e exportação de minerais brutos e energéticos e/ou de materiais, materiais semi-processados ou processados, produtos refinados e produtos conexos; avaliação de recursos; desenvolvimento de minas; processamento de minerais; importação e exportação de consumíveis e de bens de capital; e o marketing e comercialização de minerais e/ou produtos relacionados, incluindo produtos energéticos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão do administrador único ou do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Teal Bazaruto (B) Incorporated; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gert Claus-Jurgen Schlegel.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares na proporção das suas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios e entre sócios e qualquer outra sociedade que i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por afiliadas) é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, que não sejam Afiliadas, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) Tal consentimento escrito da sociedade depende: i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte deste artigo, ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a Sociedade, e iii) do acordo, por escrito, do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, fax ou e-mail, enviados para os domicílios dos sócios, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas, à referida carta registada, fax ou e-mail, cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias de calendário, a contar da data de recepção da carta registada, fax ou e-mail, referidos no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação, por escrito, à sociedade e ao cedente, deve estabelecer um

prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias de calendário, após a data de recepção da carta, fax ou e-mail, referida no número anterior deste artigo. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias de calendário, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota, e esta tenha sido detida, durante mais de três anos, pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias de calendário, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se i) os sócios não exercerem o seu direito de preferência, ou ii) a sociedade manifestar, por escrito, a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias de calendário subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta, fax ou e-mail, referidos no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada, fax ou e-mail.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias de calendário referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência, pelos sócios, deixa de produzir efeitos, e o cedente deverá dar, de novo, cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade, nos seguintes casos (doravante causas de exclusão): i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; ii) ordens de arresto, penhora, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou iv) venda judicial de quota ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade, por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la

ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão, deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias de calendário a contar da notificação referida no número anterior, ou da data em que a administração tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias de calendário, a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias de calendário, a contar da notificação da amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo comprador da quota. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade, caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro doravante causa de exoneração.

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade, notificará a sociedade, por escrito, no prazo de noventa dias de calendário após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e de amortizar a quota doravante notificação de exoneração. No prazo de trinta dias de calendário após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Quatro) A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos, e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias de calendário, a contar da notificação de exoneração.

Cinco) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Seis) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias de calendário, após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo administrador único ou pelo conselho de administração, conforme seja o caso. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Quotas próprias

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a receber novas quotas ou aumentos de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, fax ou e-mail, enviados para a sede da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias

de calendário, a contar da data de recepção da referida carta registada, fax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, pelo administrador único ou pelo conselho de administração, conforme seja o caso, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou e-mail, com a antecedência mínima de quinze dias de calendário. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral, se todos os sócios manifestarem, por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e

- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração e do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo administrador único ou pelo conselho de administração, conforme seja o caso;
- d) A designação e a destituição do administrador único ou do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação de mandatários da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais são nomeados;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) A amortização de quotas;
- l) O consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas; e
- m) A aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por i) um administrador único, eleito pela assembleia geral, na sequência de proposta da sócia Teal Bazaruto (B) Incorporated, ou ii) por um conselho de administração composto por um número máximo de cinco administradores, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador único, ou os membros do conselho de administração, conforme seja o caso, mantêm-se nos seus cargos por mandatos de dois anos renováveis, ou até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) O administrador único, ou os membros do conselho de administração, conforme seja o caso, estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes

O Administrador único ou o conselho de administração, conforme seja o caso, terão todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos, por lei ou pelos presentes estatutos, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Salvo deliberação em contrário do conselho de administração, a sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único, para actos autorizados e praticados em nome da sociedade, no caso de a administração ser composta por um administrador único;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, em conjunto, para actos autorizados, em nome da sociedade, isto no caso de a administração da sociedade ser exercida por um conselho de administração;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador da sociedade, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

Dois) O administrador único ou o conselho de administração, conforme seja o caso, deverá preparar e submeter, para aprovação da assembleia geral, o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até aos primeiros três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Liquidação

Um) A liquidação será extrajudicial, em conformidade com o que seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio/sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes, devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar e de obter fotocópias dos livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito, com dois dias de calendário de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente com os sócios e/ou seus representantes, facultando-lhes, para o efeito, o acesso aos livros e registos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

CMC África Austral, Limitada e Conduril-Constructora Duriense, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório, celebrou-se um contrato de consórcio entre a CMC África

Austral, Limitada e Conduril-Constructora Duriense, S.A, que se regerá pelos termos constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1

Objecto do contrato

Um ponto um) As partes concordam em juntar-se por meio do presente contrato com os seguintes objectivos:

- a) Conjuntamente celebrar o contrato de empreitada;
- b) Conjuntamente executar e completar a empreitada e o projecto;
- c) Conjuntamente executar e completar as obras e rectificar quaisquer defeitos destas resultantes, como um consórcio externo em conformidade com os princípios e entendimentos contidos no presente contrato.

O consórcio deverá ser incumbido sem limitação do seguinte:

- a) Preparar, organizar e gerir a organização comum de todos os meios necessários para executar e completar o projecto e rectificar quaisquer defeitos daí resultantes como também executar a empreitada; e
- b) Levar a cabo todas as actividades necessárias para o desempenho lucrativo, satisfatório e execução completa do projecto e para o cumprimento de todas e de cada uma das obrigações, encargos e indemnizações que surjam da empreitada perante o dono da obra ou terceiros para a execução da mesma; e
- c) coordenar as actividades das Partes com vista a garantir a provisão de todos os recursos e bens necessários e a prestação de serviços a serem executados pelas Partes ou que as Partes sejam capazes de executar.

CLÁUSULA 2

Exclusividade

Dois ponto um) A participação das partes no consórcio é na base de exclusividade total. Nenhuma das partes deverá, excepto por consentimento prévio por escrito da outra Parte, directa ou indirectamente, independentemente ou associado com terceiros, preparar ou participar na preparação ou entrar em acordos ou celebrar contratos com outras firmas ou grupos de firmas em questões relacionadas com a submissão da proposta ou execução das obras, do projecto, da empreitada ou qualquer outra questão objecto do presente contrato, ou entrar em qualquer acordo relacionado com os mesmos que possa afectar adversamente a outra parte. Cada parte deverá garantir que o princípio de

exclusividade seja honrado também pelas firmas pertencentes ao seu grupo e pelas firmas e subsidiárias sobre as quais possa directa ou indirectamente exercer controlo ou que directa ou indirectamente possa controlar tal parte.

CLÁUSULA 3

Data efectiva e duração

Três ponto um) O presente contrato de consórcio entra em vigor na data da sua assinatura e será válido até que:

- a) Todas as obras estejam concluídas e o pagamento completo for recebido do dono da obra, todas as contas do consórcio a receber sejam cobradas e todas obrigações ao abrigo dos termos do contrato sejam executadas;
- b) O último certificado previsto pelo Contrato, relativamente ao total das obras, e à empreitada seja recebido;
- c) Todos os encargos do Consórcio, incluindo responsabilidades fiscais (se existentes), tenham sido extintas, todos seguros, cauções e garantias tenham sido devolvidos ao consórcio ou tenham expirado, todos activos tenham sido distribuídos e todas as contas tenham sido encerradas sem reservas;
- d) Toda a maquinaria e equipamento tenha sido disposta, de acordo com as resoluções da comissão supervisora;
- e) Resolução final de todas questões pendentes, disputa(s) ou diferenças que surjam de/ou em conexão com as actividades do Consórcio, (quer entre o Consórcio ou entre as Partes e o Dono da Obra ou quaisquer terceiros) que tenham tido lugar (incluindo a extinção de quaisquer processos, procedimentos, arbitragens e afins);
- f) Resolução final de todas questões, disputa (s) ou diferenças pendentes, se existentes, que tenham tido lugar entre as Partes e nenhuma questão entre as Partes esteja pendente;
- g) Uma conta final auditada tenha sido aprovada pelas Partes.

A existência do consórcio deverá também ser julgada contínua em relação a qualquer encargo por defeitos ao abrigo do contrato e/ou qualquer encargo pendente sob o consórcio.

CLÁUSULA 4

Relação legal entre as partes

Quatro ponto um) Fica especificamente entendido e acordado entre as partes que o presente contrato de consórcio cobre apenas o desempenho da empreitada, como definido acima, incluindo quaisquer alterações à mesma ou trabalhos adicionais daí resultantes.

Nada neste contrato deverá ser entendido como limitação dos poderes ou direitos de qualquer das partes interessadas em levar a cabo os seus negócios independentes e separados para o seu benefício individual excepto, porém, se as partes deverão cooperar uma com a outra de acordo com os termos e espírito do presente Contrato na execução da empreitada.

CLÁUSULA 5

Nome e domicílio legal

Cinco ponto um) O nome do consórcio é CMC/CONDURIL CE.

Cinco ponto dois) O domicílio do consórcio será fixado pela comissão supervisora durante a sua primeira reunião após a adjudicação da empreitada.

CLÁUSULA 6

Interesses participativos

Seis ponto um) Sujeito a qualquer mudança subsequente em conformidade com o presente Contrato, os respectivos Interesses Participativos das Partes da joint-venture (doravante referidos como interesses participativos) serão os seguintes:

CMC África Austral Limitada, cinquenta por cento CONDURIL S.A., cinquenta por cento.

As partes deverão partilhar os riscos, custos, despesas, rendimentos, direitos, benefícios, perdas, ganhos, obrigações, indemnizações e encargos que surjam de ou de qualquer modo relacionados à empreitada, ao desempenho das obras e ao presente contrato e deverão participar na provisão de fundos, em qualquer emissão ou obtenção de garantias, cauções, indemnizações, cartas de apoio e garantias e, na posse de bens e activos conjuntamente adquiridos em conexão com a empreitada, em qualquer e todos direitos, deveres e encargos que surjam do presente Contrato na proporção apresentada acima, salvo caso provido em contrário no presente contrato.

Seis ponto dois) A este respeito cada parte segura, por meio do presente, a outra parte contra quaisquer custos, despesas, perdas, obrigações ou encargos excedendo a proporção fixada acima incorridos por tal outra Parte por motivos de:

- i) quaisquer obrigações ou encargos incorridos ou despesas de custo ou perdas suportadas pela Joint-venture ou de qualquer modo ao abrigo do contrato, ou
- ii) a execução de qualquer caução de garantia ou contrato de indemnização executado em conexão com o mesmo.

Seis ponto três) O encargo proporcional das partes para suportar os custos, despesas e perdas deverá continuar em relação a qualquer reivindicação que a qualquer momento, mesmo

antes ou depois da conclusão do contrato e/ou término ou conclusão do consórcio, que possa ser feita contra elas ou qualquer uma delas por motivos do presente contrato, da empreitada ou qualquer questão ou coisa que surja de ou em conexão com o mesmo, para o qual cada uma das Partes aqui se comprometem.

CLÁUSULA 7

Encargos

Sete ponto um) As partes deverão ser conjunta e individualmente responsabilizáveis perante o dono da obra pelos encargos e obrigações resultantes de, ou de qualquer maneira relacionados com a proposta, ou a empreitada.

Sete ponto dois) Cada parte deverá ser responsabilizável perante a outra parte e terceiros, em relação a todo e qualquer encargo, indemnização e obrigação (quer incorrida conjunta ou individualmente) ao abrigo de ou de qualquer maneira relacionado com ou surgindo do presente contrato, da proposta e da empreitada assim como pelo desempenho e a execução dos mesmos e pela execução e construção do projecto somente na parte proporcional aos seus respectivos interesses participativos, conforme fixado na cláusula seis ponto um.

Sete ponto três) Cada parte reconhece e compromete-se a:

- a) Ter extrema boa fé para com a outra parte no desempenho do presente contrato, da empreitada e de todos outros contratos e obrigações incorridas pelo consórcio em conformidade com o presente contrato;
- b) Desempenhar, observar e descartar de boa fé todas obrigações, deveres e encargos do consórcio.
- c) Não dar nenhum passo, orientações ou ordens, assinar quaisquer documentos, penhorar o crédito, incorrer em encargos ou obrigações ou de qualquer maneira comprometer o consórcio ou a outra parte salvo com consentimento por escrito da outra parte ou de acordo com a decisão do consórcio ou caso especificamente provido em contrário pelo presente contrato.

Qualquer tentativa, por parte de uma das partes, de infringir qualquer das convenções anteriores, nas alíneas a), b) ou c) da presente cláusula sete ponto três, que não seja remediada pela parte infractora ou em relação à qual a parte infractora não tenha iniciado e tomado as devidas acções de forma a remediar dentro de trinta dias a partir da data de recepção do aviso, para este efeito, pela parte não infractora, deverá dar direito a outra parte de excluir a parte negligente de futura participação no consórcio

CLÁUSULA 8

**Execução e controlo das obras
administração do consórcio**

Oito ponto um) O consórcio será administrado por:

- a) Reuniões das partes (assembleia geral);
- b) Comissão supervisora (conselho de administração do CE);
- c) Comité executivo (COF);
- d) Sócio encarregue do Consórcio (doravante referido como líder);
- e) Gestor do projecto e o agente do local da obra.

CLÁUSULA 9

Sócio responsável pelo consórcio (líder do consórcio)

Nove ponto um) Fica acordado entre as partes que a CMC África Austral Limitada, será o sócio responsável pela joint-venture (doravante referido como líder). O líder, no exercício da sua função de representante perante o dono da obra como estipulado no presente contrato, está completamente autorizado a actuar como representante do consórcio ou de qualquer das partes, em todas questões relacionadas com a empreitada, sendo assim ele tem poder, para dar e receber instruções de e a favor do consórcio, de qualquer das partes e para a administração total da empreitada.

Nove ponto dois) O líder terá a seu cargo a supervisão, direcção e administração do consórcio, de acordo com as decisões, directivas e instruções da reunião das partes, da comissão supervisora e do comité executivo, nomeadamente:

- a) A construção física do projecto e a devida execução do contrato com o dono da obra,
- b) Todas questões relacionadas com o dono da obra, o gestor do projecto e terceiros;
- c) Toda correspondência com a gestão do local da obra, o dono da obra, o gestor do projecto e terceiros;
- d) Registos de custo e engenharia, pagamento de salários e contabilidade;
- e) Compra ou aluguer e envio de maquinaria, equipamento, peças sobressalentes e materiais;
- f) Preparar e submeter todas aplicações do progresso do pagamento;
- g) Implementação e gestão de procedimentos bancários e de seguros;
- h) Submeter à comissão supervisora e ao comité executivo as informações, que lhe forem requeridas sobre o progresso das obras e todas as questões de importância relativas ao contrato com o dono da obra;

i) Submeter à comissão supervisora e ao comité executivo os planos e programas de construção, previsões financeiras e outros relatórios, quando requerido por eles;

j) Executar as decisões e contratos com o dono da obra e o gestor do projecto.

É por este meio expressamente fixado, com o único propósito de clarificação, que os deveres do líder, como apresentados acima, estão limitados a supervisionar, dirigir e executar, enquanto tal todas as actividades relevantes que deverão ser levadas a cabo pelo consórcio ou pelo líder em nome do consórcio.

Nove ponto três) A supervisão geral e gestão das obras e todas questões relacionadas com as mesmas e execução da empreitada, incluindo qualquer negociação com o dono da obra, deverá estar a cargo e controlo do gestor do projecto, o qual deverá ser nomeado pela comissão supervisora por indicação da CMC África Austral, Limitada.

O gestor do projecto deverá actuar de acordo com as decisões e instruções para ele emitidas pelo líder.

Os deveres e responsabilidades do gestor do projecto deverão ser decididos pela Comissão Supervisora, que deverá delegar tais poderes no gestor do projecto.

O líder pode, com a aprovação da comissão supervisora, e poderá, por instrução da comissão supervisora, retirar o gestor do projecto do cargo e deverá, em tais casos e em quaisquer outros nos quais a substituição seja necessária, nomear, depois de devidamente aprovado pela comissão supervisora, outro gestor do projecto para o lugar do que foi retirado do cargo.

Nove ponto quatro) O agente no local da obra, que deverá ser nomeado pela comissão supervisora por indicação da CMC África Austral, Limitada, deverá supervisionar e gerir as obras no local da obra levando a cabo as instruções do gestor do projecto, de acordo com o contrato e dentro dos limites dos seus poderes, conforme o estabelecido pela comissão supervisora. O agente no local da obra é o representante oficial do consórcio no local da obra, para negociações com o dono da obra e/ou seus representantes oficiais e terceiros. o agente no local da obra irá prestar contas a/receber instruções do gestor do projecto e deverá preparar e distribuir um relatório mensal sobre o progresso das obras e sobre casos importantes relacionados com a execução da empreitada.

CLÁUSULA 10

Provisões de financiamento

Dez ponto um) De forma a capacitar o consórcio a cumprir com as suas despesas iniciais, as partes irão constituir um fundo inicial a ser acordado e a ser pago proporcionalmente aos seus respectivos interesses participativos.

A comissão supervisora irá decidir o valor, altura e procedimentos para o pagamento do referido fundo inicial pelas partes.

Dez ponto dois) O financiamento necessário para as operações do consórcio deverá ser angariado de acordo com as decisões tomadas pelo comité executivo em conformidade com a política financeira geral a ser estabelecida pela comissão supervisora.

A angariação de financiamento deverá ser determinada seguindo o critério de prioridade doravante fixado:

- i. Pagamentos recebidos do dono da obra, incluindo pagamento adiantado;
- ii. Créditos obtidos pelo consórcio de bancos ou outras instituições financeiras; no presente caso, caso sejam necessárias garantias das partes perante entidades financeiras, as partes deverão prover tais garantias, individualmente, proporcionalmente aos seus respectivos Interesses participativos no consórcio;

Dez ponto três) Cada parte deverá fornecer garantias da presente sub-cláusula dez ponto dois dentro de catorze dias de calendário, a partir da data do pedido do líder, feito em conformidade com a resolução da comissão supervisora. Custos e juros relativos às mesmas, e cobrados às partes pelo banco(s) emissor das garantias, deverão ser individualmente suportados por cada parte.

Dez ponto quatro) As contas bancárias do consórcio deverão ser movimentadas através de cheques relativos às mesmas, deverão ser sacados de acordo com as instruções detalhadas fixadas pela comissão supervisora na sua primeira reunião e/ou emendas de referidas instruções subsequentemente feitas pela comissão supervisora contanto, contudo, que as referidas contas bancárias sejam operadas na autoridade da pessoa(s) nomeada para este propósito pela CMC África

Austral Limitada, e CONDURIL que deverão também prover para qualquer revogação e substituição das mesmas.

As contas bancárias locais e eventuais pagamentos a terceiros a partir de contas externas, a abrir de comum acordo, deverão ser geridas pelo agente do local da obra conforme poderes aprovados pela comissão supervisora.

Todos fundos fornecidos pelas partes e todos fundos recebidos pelo consórcio deverão ser depositados e mantidos nas referidas contas. Todas somas recebidas por qualquer das partes em nome ou em representação do consórcio deverão ser pagas com prontidão para crédito das contas do consórcio. Todos os dinheiros

necessários de tempos em tempos para o Consórcio deverão ser retirados ou pagos pela referida conta ou contas bancárias.

Dez ponto cinco) A menos que acordado em contrário, por escrito, pelas partes, nenhum pagamento deverá ser feito ou dinheiro retirado das contas bancárias do consórcio, excepto para a execução da empreitada e das obrigações do consórcio para com os montantes devidos às partes como reembolso de despesas aprovadas ou pagamento de honorários acordados.

A comissão supervisora terá o direito, em circunstâncias específicas e em condições a serem decididas para cada caso individual, a distribuir os fundos excedentes entre as partes. Qualquer dinheiro assim distribuído será pago a cada parte apenas contra uma garantia bancária no mesmo valor e moeda a favor do consórcio. Tais garantias bancárias deverão ser devolvidas quando, na opinião da comissão supervisora, o dinheiro envolvido não será necessário para completar a empreitada (incluindo os compromissos de responsabilidade por defeitos) e as outras obrigações do consórcio.

Caso uma perda irrecuperável se torne evidente durante a execução da empreitada, as partes, por decisão da comissão supervisora, deverão fornecer imediatamente os fundos necessários para cobrir tais perdas, na proporção dos seus Interesses participativos, como fixado na sub-cláusula seis ponto um.

Dez ponto seis) Se a qualquer momento qualquer das partes deva, no interesse da *joint-venture*, adiantar qualquer soma de dinheiro ou incorrer em qualquer encargo em nome da *joint-venture*, depois de devidamente aprovado sobre e acima da sua contribuição, logo que o dinheiro tenha sido adiantado, o mesmo deverá ser considerado uma dívida da *joint-venture* para com a parte que avançou o dinheiro e deverá ser reembolsável em sete dias após a aprovação das respectivas facturas e deverá suportar juros na taxa principal de crédito do banco comercial, prevacente no momento, a partir da data de adiantamento até a data de pagamento no país da parte que adiantou na moeda relevante.

Quando uma parte tenha incorrido em encargos na base acima descrita, a outra parte deverá, no prazo de quinze dias após ter sido requerida por escrito a fazê-lo, dispensar tal parte das obrigações daí resultantes logo que as obrigações das partes estejam proporcionais aos seus respectivos interesses participativos.

Salvo se acordado em contrário entre as Partes, todos reembolsos ou fundos providos pelas partes para a *joint-venture* deverão ser feitos na mesma moeda em que foram requeridos e recebidos pela *joint-venture*.

CLÁUSULA 11

Cauções e garantias

Onze ponto um) Qualquer segurança, penhor, caução ou garantia e meios equivalentes

ou similares (doravante referidos como garantia) emitidos quer em nome do dono da obra, ao abrigo da proposta e do contrato, ou de terceiros para a execução da empreitada, ou das actividades da *joint-venture*, deverá ser provida directamente pelo consórcio e relativamente cada uma das partes deverá fornecer contra-garantias ou contra-seguros, se necessários, proporcionalmente aos seus interesses participativos. Qualquer contra garantias ou contra-seguros das partes, requerida pelos bancos envolvidos e/ou por terceiros, incluindo o dono da obra, deverá ser fornecida individualmente pelas partes, proporcionalmente aos seus respectivos interesses participativos no consórcio, mas nenhuma cobrança deverá ser debitada ao consórcio.

CLÁUSULA 12

Manutenção das contas do consórcio

Doze ponto um) Os livros de contabilidade do consórcio deverão ser mantidos no local da obra ou em qualquer outro de acordo com a decisão das partes. Tais livros deverão ser disponibilizados às partes para inspecção em qualquer altura e após pedido ao consórcio. As partes deverão ter o direito a, a seu próprio custo, tirar cópias de documentos que suportem as entradas em tais livros.

Doze ponto dois) Após conclusão das obras qualquer conta e registo que deva ser mantido em conformidade com as provisões das leis e regulamentos locais e/ou dos países das partes, sê-lo-á em local que o comité executivo decida, e o seu custo de manutenção deverá ser suportado e pago pelo consórcio.

CLÁUSULA 13

Conclusão, distribuição dos lucros, divisão proporcional dos prejuízos

Treze ponto um) No fim das obras (incluindo a quitação de qualquer garantias de compromisso de responsabilidade por defeitos ao abrigo do contrato) todas actividades do consórcio deverão estar concluídas.

A menos que previamente vendido ou disposto por seguimento das provisões do presente contrato e/ou por outro contrato diferente entre as partes, toda maquinaria, equipamento, materiais e outros bens imobiliários ou pessoais possuídos pelo consórcio na altura da sua conclusão deverá ser, a menos que de outra maneira acordado pelas partes interessadas, vendida a terceiros ou a uma das partes, de acordo com procedimentos que serão decididos pela comissão supervisora no melhor interesse do consórcio e os resultados de tais vendas deverão ser pagos para crédito da conta ou contas bancárias do consórcio.

Treze ponto dois) Após conclusão da empreitada e mediante:

- i) Cobrança de todos dinheiros devidos ao consórcio e

pagamento de todos custos relacionados ou resultantes da execução da empreitada e das actividades do consórcio;

- ii) Recepção de todos resultados da venda de toda maquinaria, equipamento, materiais, bens e outra propriedade imobiliária ou pessoal vendida de acordo com as provisões do presente Contrato;
- iii) Reembolso de todas somas adiantadas pelos bancos e/ou pelas partes interessadas e a isenção e retorno de toda garantia, penhor, caução ou equivalente obtido pelo consórcio ou pelas partes em relação ao objecto e actividades do consórcio;
- iv) Todos encargos e obrigações do consórcio tenham sido quitadas;
- v) Fornecimento de reservas apropriadas, de acordo com a decisão da comissão supervisora, para qualquer reivindicação que possa surgir ter sido levantada quer contra o consórcio ou que possa ter sido razoavelmente antecipada pelo consórcio;
- vi) Fornecimento de reservas para quaisquer contingências que a comissão supervisora possa, na sua discricção, determinar como sendo necessárias;
- vii) Pagamento total de todas despesas e custos sustentados;
- viii) Declarações financeiras deverão ser preparadas e qualquer lucro remanescente deverá ser distribuído e compartilhado entre as partes interessadas proporcionalmente ao seu respectivo interesse participativo.

Treze ponto três) Mediante decisão da comissão supervisora, qualquer reserva quando não for necessária, deverá ser distribuída e compartilhada de acordo com a cláusula treze ponto dois acima.

Treze ponto quatro) Se a execução do consórcio ou da empreitada resultar num prejuízo, cada uma das partes interessadas deverá ser responsável e deverá pagar o valor de tal perda proporcionalmente aos seus respectivos interesses participativos como fixado na cláusula seis ponto um e isto não obstante qualquer provisão diferente contida algures no presente, ou ao abrigo da lei que rege o presente contrato.

Treze ponto cinco) Qualquer montante devido por uma das partes ao consórcio ou à outra parte, ao abrigo do presente contrato, deverá ser deduzida às somas a que tenha direito a parte devedora, sem prejuízo de qualquer outro método de recuperação de tal crédito pelo consórcio ou pela outra parte caso a soma devida ao consórcio se prove insuficiente para pagar a totalidade da dívida.

Treze ponto seis) Os encargos proporcionais das partes para suportar os custos, despesas e perdas deverão continuar relativamente a quaisquer reivindicações que surjam a qualquer momento, quer antes da conclusão da empreitada e/ou após a recepção definitiva e extinção do consórcio, e que possam ser feitas contra qualquer deles por motivos do presente contrato de consórcio, empreitada ou qualquer questão resultante ou em relação com o mesmo.

CLÁUSULA 14

Concessão de direitos

Catorze ponto um) Sujeito a autorização ou condição prevista no contrato, nenhuma parte poderá vender, conceder ou de qualquer modo atribuir ou transferir a sua quota dos direitos, obrigações e interesses resultantes de ou em relação ao do presente contrato ou qualquer parte do mesmo, sem antes obter o consentimento por escrito das outras partes.

CLÁUSULA 15

Lei e linguagem aplicáveis

Quinze ponto um) O presente contrato e a relação entre as partes interessadas deverá ser governado e entendido de acordo com a lei moçambicana.

Quinze ponto dois) A língua Portuguesa deverá ser a língua usada para todos propósitos relacionados com o presente contrato e execução da empreitada pelo consórcio.

CLÁUSULA 16

Envio de notificações

Dezasseis ponto um) Em relação às comunicações entre as partes os seguintes endereços deverão ser usados:

1. CMC África Austral, Lda

Av. aa Namaacha Km6

Parcela 728 - Matola

Maputo - Moçambique

À atenção de Sr. Claudio Conficoni

Tel.:+ 258 21 780357

Telex; N/A

Email: claudioconficoni@cmca.co.mz

Fax:+258 21 780356

2. CONDURIL SA

Rua 1393 (transversal da Av. José Craveirinha), n.º 120

Maputo – Moçambique

À atenção de Sr. Mário Guimarães

Tel.:+258 21 483120

Telex: N/A

Email: mguimaraes@conduril.co.mz cc
luism.gomes@conduril.co.mz

Fax+258 21 487480

CLÁUSULA 17

Regulamentos complementares

Dezassete ponto um) O presente contrato de consórcio será complementado com as disposições constantes do contrato pormenorizado de joint-venture.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Planet Scuba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de por escritura de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e oito a folhas oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, aumento de capital e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Johannes Renieris Petrus Bouwer, divide a sua quota em duas quotas sendo uma de dois mil quinhentos e cinquenta meticais, que cede ao sócio Kevin Allan Watson e outra de dois mil e quinhentos e setenta e cinco meticais que cede para o sócio João Mufemanhane Muabsa, apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem haver dela, e que por consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios, João Mufemanhane Muabsa e Kevin Allan Watson, respectivamente.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Agosto de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

L.C. Média, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezassete traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que a sócia United, Limitada, cede a totalidade da sua quota a favor do segundo outorgante Celso Ismael Correia.

Que esta cessão de quota, nestes termos é feita com todos os seus correspondentes direitos e obrigações à quota cedida e é feita por igual preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação.

Que a sócia United, Limitada, retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Pelo segundo outorgante foi dito, que para si aceita esta cessão de quota bem como a quitação de preço nos termos exarados. Disse ainda que unifica a quota ora recebida à sua primitiva passando a ter uma quota única na sociedade em epígrafe no valor nominal de oitenta e dois mil e quinhentos meticais.

Pelo terceiro outorgante foi dito que para inteira validade deste acto presta o seu consentimento à cedência aqui verificada, e que, sendo ele e o segundo outorgante, agora os únicos e actuais sócios da mencionada sociedade, por esta mesma escritura e de comum acordo, alteram a redacção dos artigos quarto e oitavo dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Celso Ismael Correia, com uma quota no valor nominal de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Danilo Neves Correia, com uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração da sociedade será exercida por Celso Ismael Correia, que desde já é nomeado director com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio Celso Ismael Correia a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução Mucaranga, Limitada

No dia trinta e um de Agosto de dois mil e cinco, no Primeiro Cartório na Cidade da Beira compareceram perante mim Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registo e notariado N2, como outorgantes:

Primeiro: Maria Samuel, natural de Dombe, Sussundenga, Manica, viúva de Isac Domingos, possuidora do Bilhete de Identidade número 070209420B, datado de dezassete de Novembro de dois mil e quatro, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Victor Sibanda Samuel Domingos, natural da Beira, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade número 110601886S, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e nove de Setembro de dois mil e quatro.

Terceiro: Ana Bela Samuel Domingos, casada, com Higino Cruz, em regime de comunhão de adquiridos, natural da Beira, portadora do Bilhete de Identidade número 070151361G, emitido em dezoito de Setembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quarto: Adelaide Domingos, solteira, maior, natural de Maforga-Manica, titular do Bilhete de Identidade número 060091330N, datado de vinte e dois de Novembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Quinto: Jaisse Sibanda Domingos, solteiro, maior, natural da Beira, possuidor do Bilhete de Identidade número 070129008F, passado pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em vinte e seis de Março de dois mil e dois.

Sexto: Carla Maria Samuel, solteira, maior, natural da Beira, portadora de Bilhete de Identidade número 070208094L, datado de dezoito de Novembro de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, todos cidadãos moçambicanos moradores na Beira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus respectivos bilhetes.

Disseram o primeiro e o segundo outorgantes:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Escola de Condução Mucaranga, Limitada, com sede na Beira, constituída por escritura de dezanove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis, lavrada pela folha quarenta e uma verso e seguintes do livro de notas para diversos número vinte e seis do Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, com o capital social de quinze milhões de meticais, realizado em dinheiro, repartido em duas quotas uma de doze milhões setecentos e cinquenta mil meticais, do sócio Isac Domingos (já falecido) e outra de dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, do sócio Victor Sibanda Samuel Domingos.

Que pela seguinte escritura, a viúva entra para o lugar do seu falecido marido Isac Domingos e eleva a sua quota de valor nominal de doze milhões setecentos e cinquenta mil meticais para trinta e sete milhões duzentos e cinquenta mil meticais. O sócio Victor Sibanda Samuel Domingos, aumenta a sua quota do valor nominal de dois milhões duzentos e cinquenta mil meticais para quarenta e sete milhões setecentos e cinquenta mil meticais. Ainda por esta escritura entram quatro novos sócios Ana Bela Samuel Domingos; Adelaide Domingos; Carla Maria Samuel e Jaisse Sibanda Domingos e que já deram entrada na caixa social a importância de duzentos milhões de meticais para o reforço do capital social.

Sendo agora seis sócios alteram os artigos terceiro, sexto e sétimo do pacto social que fica tendo a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente reduzido em bens e dinheiro, é de trezentos milhões de meticais, correspondente a seis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta milhões de meticais, pertencente a sócia viúva Maria Samuel;
- b) Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, do sócio Victor Sibanda Domingos;
- c) Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, da sócia Ana Bela Samuel Domingos;

d) Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, da sócia Adelaide Domingos;

e) Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, pertencente a sócia Carla Maria Samuel;

f) Uma quota do valor nominal de cinquenta milhões de meticais, para o sócio Jaisse Sibanda Domingos.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios Carla Maria Samuel e Jaisse Sibanda Domingos, aos quais são nomeados desde já gerentes com dispensa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura dum dos sócios gerentes. Aos sócios gerentes é vedado praticar os actos em nome de sociedade, estranhos ao seu objecto social, sob pena de indemnização a sociedade pelo prejuízo.

Que em tudo o mais continua em vigor o pacto social da citada escritura de constituição de sociedade.

Li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo em voz alta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dois de Dezembro de dois mil e cinco. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Salão Pérola D´Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas catorze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Ségria Adelaide Penetra Libon, Faruk Abdula Samegi Mamade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Salão Pérola D´Africa, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação

da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração ser tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos incluídos no CAE quando devidamente autorizado pelas estruturas competentes;
- b) Prestação de serviços em todos os aspectos ligados a área de indústria, comércio, em geral ou com ela relacionado;
- c) Realização, mediação, intermediação comercial, marketing procurement e afins;
- d) Assessoria, consultoria, agenciamento e consigações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em bens imobiliários e dinheiro, é de cem mil meticais da nova família dividido em duas partes iguais de cinquenta mil meticais cada, o corresponde a cinquenta por cento para os senhores Sérgia Adelaide Penetra Libon, Faruk Abdula Samegi Mamade, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios que são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de pelo menos dois sócios especialmente indicados nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade e distribuição dos lucros

ARTIGO NONO

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) O segundo sócio, os seus dez por cento só poderão ter reflexo exclusivamente na distribuição dos lucros no final de cada exercício económico, não intervindo no património da sociedade e a dissolução da sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros

assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Decreto Lei número dois, de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

ROYO – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notária em exercício neste cartório foi constituída entre Luís Filipe da Silva Azevedo e Yolanda Pascoa Andrade Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de ROYO - Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida de Angola, número mil setecentos.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode abrir ou encerrar quaisquer sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social ou transferir a sede e/ou o seu estabelecimento principal para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto, nos termos legais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente a duas quotas iguais, de cinquenta mil meticais, cada pertencentes aos sócios Yolanda Páscoa Andrade Fernandes e Luís Filipe da Silva Azevedo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, sempre que necessário, mediante deliberação tomada em assembleia geral, nos termos permitidos por lei, na proporção das quotas iniciais, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade nos termos autorizados, vencendo juros, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, porém, a cessão a favor de terceiros, estranhos à sociedade, carece do consentimento desta mantendo esta e, em seguida os sócios, o direito de preferência sobre a quota objecto de cedência.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota a terceiros comunicará o facto à gerência da sociedade para efeitos do exercício do direito de preferência, indicando as condições da cessão, devendo esse direito ser exercido no prazo de quinze dias, sob pena de o sócio ser livre de proceder à cessão.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá deliberar pela amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o titular da quota;
- b) Quando a quota tenha sido penhorada, arrestada, apreendida ou esteja por

qualquer forma da livre disponibilidade do respectivo titular, por culpa deste, sendo neste caso a amortização feita pelo seu valor nominal.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, para a aprovação do balanço e das contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto que conste da agenda e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, pertence a um conselho de administração constituído pelos sócios Yolanda Páscoa Andrade Fernandes e Luís Filipe da Silva Azevedo.

Dois) A sociedade poderá ser representada por um director executivo ou mandatário, estranhos à sociedade, nos termos e limites estabelecidos pela administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador ao qual o conselho de administração tenha conferido poderes específicos, relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos;
- c) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ou de um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os administradores da sociedade ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, tais como letras, fianças, abonações, vales e semelhantes, sendo nulos e de nenhum efeito os actos praticados em violação desta regra, respondendo os administradores que os praticarem, perante a sociedade pelos prejuízos causados.

Quatro) As remunerações dos membros do conselho de administração são fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Quando as condições o exigirem, poderá ser instituído um conselho fiscal de três membros, eleitos pela assembleia geral, para um mandato de três anos, renovável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço

O balanço e as contas do exercício são previamente submetidos a um parecer do conselho fiscal ou, na falta deste a uma auditoria, antes da sua aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Em cada ano será feito um balanço com o encerramento no dia trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Lucro líquido

Do lucro líquido, um valor correspondente a cinco por cento destinar-se-á para a reserva legal enquanto esta não estiver preenchida ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e para isso se delibere em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se e liquida-se nos termos previstos na lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Lei aplicável

Em tudo o que não estiver aqui especialmente regulado procedem as disposições da legislação comercial aplicável às sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Testronic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e seis a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo,

perante Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Simião Fabião, Emerson Braz Ari Makimau de Menezes Cabral e José Elvino Manuel Albino uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Testronic, Limitada, tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações, sucursais, estabelecimentos ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início, para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TECEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de montagem e reparação de alarmes, comércio, importação e vendas de sistemas electrónicos, equipamentos e acessórios para informática, consumíveis e a respectiva montagem, manutenção e assistência técnica pós-venda, o agenciamento e representação comercial de marcas e patentes no âmbito dos fins sociais e quaisquer outros negócios que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham a devida autorização.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas sobre quaisquer formas legalmente constituídas, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que seja titular.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais da nova família e encontrando-se dividido em três quotas sendo dez mil meticais para o sócio Simião Fabião e cinco mil meticais cada, pertencentes aos sócios Emerson Braz A. M. de Menezes Cabral e José Elvino Manuel Albino. E está realizado apenas setenta e cinco por cento e remanescente a realizar posteriormente.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão

fazer à caixa social os suprimentos de que a sociedade possa carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios ou herdeiros dos sócios, preferindo em primeiro lugar os sócios na proporção das quotas que detiverem e em segundo lugar a sociedade, quando a cessão ou divisão seja feita a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na cessão ou divisão a favor de estranhos, havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que determinarão o seu real valor, obrigando-se os sócios e a sociedade a aceitarem a sua decisão.

ARTIGO SEXTO

Morte e interdição de sócios

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou extinção dos sócios, os herdeiros ou sucessores dos sócios falecidos ou instintos tomarão na sociedade a posição correspondente, mas deverão fazer-se representar por um só deles, enquanto a quota for mantida na divisão e os interesses do interdito serão exercidos pelo seu representante legal.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos casos seguintes:

- Por acordo comum dos respectivos titulares;
- Quando qualquer quota penhorada, arrestada ou por outra causa possa estar pendente de venda, adjudicação ou arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, são feitas individualmente por qualquer dos sócios, os quais, desde já são denominados gerentes com dispensa de caução e ficam autorizados a delegar poderes e constituir mandatários para os efeitos do artigo ducentésimo sexto do Código Comercial.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura.

Três) Aos gerentes da sociedade é vedada a prática de actos ou contratos estranhos aos fins sociais, nomeadamente em negócios de favor, como letras, fianças, avales e semelhantes, sendo pessoalmente responsável pelos danos e prejuízos que possam advir para a sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Sem prejuízo dos casos em que a lei exija maior número de votos, considera-se que a assembleia geral possui fórum suficiente para deliberar validamente quando estejam presentes ou representados os votos correspondentes a sessenta e um por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral será convocada nos termos legais e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, discussão e aprovação do balanço e contas de cada exercício e para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que os sócios julgarem conveniente, por convocação da gerência ou a pedido de um ou mais sócios detentores da fracção mínima legalmente estabelecida para solicitar a convocação de uma assembleia geral com carácter extraordinário.

Quatro) Nas reuniões das assembleias gerais os sócios poderão fazer-se representar apenas pelo respectivo cônjuge ou por outros sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Um) O ano social corresponde ao ano civil e o balanço será encerrado juntamente com o relatório da gerência com data de trinta e um de Dezembro para ser submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquido da percentagem estabelecida para afectação ao fundo de reserva e de quaisquer outros encargos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Mediante a proposta da gerência, pode a assembleia deliberar sobre a constituição, reforço ou diminuição de reservas ou provisões, designadamente para fins de reinvestimento ou estabilização de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todos os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.